

ACÓRDÃO Nº 1865/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.544/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15) e João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49).
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
4. Unidade: município de Senador La Rocque/MA.
5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição à ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408) representando João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, ex-prefeitos de Senador La Rocque/MA, em virtude da impugnação total da prestação de contas do convênio 1.814/2004, destinado à execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho, no valor de R\$ 89.600,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir João de Oliveira Alencar da relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas de João Alves Alencar;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.800,00	14/12/2006
44.800,00	23/1/2007

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1865-09/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador